

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.422, DE 2014

Altera a redação do inciso V, do art. 6º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e do § 1º, do art. 70, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir, de forma expressa, as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal no Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, bem como disciplinar o exercício das atividades de policiamento ambiental.

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO
Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

I – RELATÓRIO

Em 12 de fevereiro de 2015, o Projeto de Lei nº 704, de 2015 (PL 191/2015), foi apresentado pelo Deputado Jair Bolsonaro.

O projeto trata de incluir, de forma expressa, as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal no Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Em sua justificativa, o Autor aduz que a proposição tem por objetivo tornar expressa uma situação fática que há longa data carece de regulamentação, qual seja, a atuação da polícia ambiental.

O autor ainda afirma que pela atual conjuntura legal, a variedade de instrumentos normativos não confere a necessária padronização à atuação das Polícias Militares na proteção do meio ambiente.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável na qual recebeu parecer pela rejeição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, “d” e “g”, do RICD.

O nobre Deputado Leonardo Monteiro (PT-MG) em seu Parecer pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, propugnou contrariamente ao Projeto, alegando sua desnecessidade, em virtude do previsto na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 1981), que diz, no seu art. 6º, o seguinte:

“Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, **responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental**, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.” (G.N.).

Contudo, o próprio Deputado Relator da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em seu Parecer, prevê de forma expressa dois aspectos que contrariam seu Parecer, são eles:

Que nem todas as polícias militares possuem batalhão especializado em policiamento ambiental, e que as polícias militares atuam nesta seara com base em termos de cooperação com o Ministério Público.

Complementando o entendimento acima citado, o autor da proposição prevê ainda que não é expressa a inclusão das polícias militares no Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), e expõe, com propriedade, que o embasamento técnico e jurídico para viabilizar a atuação das Unidades especializadas na área ambiental varia de acordo com os Estados:

“No entanto, em razão da inexistência de previsão expressa nos diplomas legais supramencionados, tais atividades passam a ser normatizadas em atos das esferas locais, mediante decretos, entendimentos, convênios e termos de cooperação técnica, dentre outros instrumentos, **que não conferem padronização das ações vinculadas às polícias militares.**”(G.N.)

O Deputado Leonardo Monteiro (PT-MG) em seu Parecer citou ainda que “A forma de organização das Polícias Militares para atuarem como Polícia

Ambiental é competência dos Estados, haja vista o disposto na Constituição Federal, no seu art. 42.”

Contudo, ao fazer tal análise de forma isolada, o nobre Deputado passou ao largo do previsto na própria Constituição Federal, em seu art. 22, XXI, que assevera:

“Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:

.....

XXI - **normas gerais de organização**, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;” (G.N.)

Isto é, se a atual legislação fosse o suficiente para contemplar as polícias militares enquanto membro do SISNAMA, não haveria tanta variação de embasamento técnico e jurídico entre os Estados, quanto a forma de vinculação e atuação dessas unidades especializadas das polícias militares.

A reforma legislativa necessária a sanar essa lacuna existente, compete, inclusive de forma privativa, à União, conforme exposto acima.

Por fim, pelas razões e fatos acima expostos, sou de **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei 7.422/2014.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**